

Este texto constitui um instrumento de documentação e não tem qualquer efeito jurídico. As Instituições da União não assumem qualquer responsabilidade pelo respetivo conteúdo. As versões dos atos relevantes que fazem fé, incluindo os respetivos preâmbulos, são as publicadas no Jornal Oficial da União Europeia e encontram-se disponíveis no EUR-Lex. É possível aceder diretamente a esses textos oficiais através das ligações incluídas no presente documento

► **B** **REGULAMENTO (UE) 2018/841 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO**
de 30 de maio de 2018

relativo à inclusão das emissões e das remoções de gases com efeito de estufa resultantes das atividades relacionadas com o uso do solo, com a alteração do uso do solo e com as florestas no quadro relativo ao clima e à energia para 2030, e que altera o Regulamento (UE) n.º 525/2013 e a Decisão n.º 529/2013/UE

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(JO L 156 de 19.6.2018, p. 1)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
► <u>M1</u>	Regulamento Delegado (UE) 2021/268 da Comissão de 28 de outubro de 2020	L 60	21	22.2.2021
► <u>M2</u>	Regulamento (UE) 2023/839 do Parlamento Europeu e do Conselho de 19 de abril de 2023	L 107	1	21.4.2023

▼B**REGULAMENTO (UE) 2018/841 DO PARLAMENTO EUROPEU
E DO CONSELHO****de 30 de maio de 2018****relativo à inclusão das emissões e das remoções de gases com efeito de estufa resultantes das atividades relacionadas com o uso do solo, com a alteração do uso do solo e com as florestas no quadro relativo ao clima e à energia para 2030, e que altera o Regulamento (UE) n.º 525/2013 e a Decisão n.º 529/2013/UE****(Texto relevante para efeitos do EEE)****▼M2***Artigo 1.º***Objeto**

O presente regulamento estabelece regras respeitantes:

- a) Aos compromissos dos Estados-Membros relativos ao setor de uso do solo, alteração do uso do solo e florestas («LULUCF») que contribuem para atingir os objetivos do Acordo de Paris e cumprir a meta da União de redução das emissões de gases com efeito de estufa para o período de 2021 a 2025;
- b) À contabilização das emissões e remoções de gases com efeito de estufa no setor LULUCF e à verificação do cumprimento, por parte dos Estados-Membros, dos compromissos referidos na alínea a) para o período de 2021 a 2025;
- c) A uma meta de remoções líquidas de gases com efeito de estufa no setor LULUCF a nível da União para 2030;
- d) A metas de remoções líquidas de gases com efeito de estufa no setor LULUCF a nível dos Estados-Membros para o período de 2026 a 2030.

*Artigo 2.º***Âmbito de aplicação**

1. O presente regulamento é aplicável às emissões e remoções dos gases com efeito de estufa enumerados no anexo I, secção A, do presente regulamento, comunicadas nos termos do artigo 26.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2018/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho⁽¹⁾, que ocorram de 2021 a 2025 nos territórios dos Estados-Membros em qualquer uma das seguintes categorias contabilísticas:

- a) «Solos florestados», ou seja, uso de solos identificados como solos agrícolas, pastagens, zonas húmidas, povoações e outros tipos de solos convertidos em solos florestais;

⁽¹⁾ Regulamento (UE) 2018/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativo à Governação da União da Energia e da Ação Climática, que altera os Regulamentos (CE) n.º 663/2009 e (CE) n.º 715/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 94/22/CE, 98/70/CE, 2009/31/CE, 2009/73/CE, 2010/31/UE, 2012/27/UE e 2013/30/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 2009/119/CE e (UE) 2015/652 do Conselho, e revoga o Regulamento (UE) n.º 525/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 328 de 21.12.2018, p. 1).

▼ M2

- b) «Solos desflorestados», ou seja, uso de solos identificados como solos florestais convertidos em solos agrícolas, pastagens, zonas húmidas, povoações e outros tipos de solos;
- c) «Solos agrícolas geridos», ou seja, uso de solos identificados como qualquer dos seguintes:
 - i) solos agrícolas que permanecem solos agrícolas,
 - ii) pastagens, zonas húmidas, povoações e outros tipos de solos convertidos em solos agrícolas,
 - iii) solos agrícolas convertidos em zonas húmidas, povoações e outros tipos de solos;
- d) «Pastagens geridas», ou seja, uso de solos identificados como qualquer dos seguintes:
 - i) pastagens que permanecem pastagens,
 - ii) solos agrícolas, zonas húmidas, povoações e outros tipos de solos convertidos em pastagens,
 - iii) pastagens convertidas em zonas húmidas, povoações e outros tipos de solos;
- e) «Solos florestais geridos», ou seja, uso de solos identificados como solos florestais que permanecem solos florestais;
- f) Se um Estado-Membro tiver notificado a Comissão da sua intenção de incluir zonas húmidas geridas no âmbito dos seus compromissos nos termos do artigo 4.º, n.º 1, do presente regulamento, até 31 de dezembro de 2020, tipo de uso de solos identificados como um dos seguintes («zonas húmidas geridas»):
 - zonas húmidas que permanecem zonas húmidas,
 - povoações ou outros tipos de solos convertidos em zonas húmidas,
 - zonas húmidas convertidas em povoações ou outros tipos de solos.

2. O presente regulamento também é aplicável às emissões e remoções dos gases com efeito de estufa enumerados no anexo I, secção A, do presente regulamento, comunicadas nos termos do artigo 26.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2018/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, que ocorram de 2026 a 2030 nos territórios dos Estados-Membros em qualquer uma das seguintes categorias ou setores objeto de comunicação:

- a) Solos florestais;
- b) Solos agrícolas;
- c) Pastagens;
- d) Zonas húmidas;
- e) Povoações;

▼M2

- f) Outros tipos de solos;
- g) Produtos de madeira abatida;
- h) Outros;
- i) Deposição atmosférica;
- j) Lixiviação e escoamento de azoto.

▼B*Artigo 3.º***Definições**

1. Para efeitos do disposto no presente regulamento, entende-se por:
 - 1) «Sumidouro»: qualquer processo, atividade ou mecanismo que remova da atmosfera um gás com efeito de estufa, um aerossol ou um precursor de um gás com efeito de estufa;
 - 2) «Fonte»: qualquer processo, atividade ou mecanismo que liberte para a atmosfera um gás com efeito de estufa, um aerossol ou um precursor de um gás com efeito de estufa;
 - 3) «Depósito de carbono»: a totalidade ou parte de uma entidade ou sistema biogeoquímico situado no território de um Estado-Membro e no qual está armazenado carbono, um precursor de um gás com efeito de estufa que contenha carbono ou um gás com efeito de estufa que contenha carbono;
 - 4) «Reserva de carbono»: a massa de carbono armazenada num depósito de carbono;
 - 5) «Produto de madeira abatida»: qualquer produto resultante do abate de madeira que tenha sido retirado do local do abate da madeira;
 - 6) «Floresta»: um terreno com uma superfície definida pelos valores mínimos para a dimensão da superfície, o coberto arbóreo ou índice de densidade equivalente e a altura potencial das árvores aquando da maturidade no respetivo local de crescimento, tal como especificado para cada Estado-Membro no anexo II. Inclui superfícies com árvores, incluindo grupos naturais de árvores jovens em crescimento, ou plantações que tenham ainda de atingir os valores mínimos para o coberto arbóreo ou um índice de densidade equivalente, ou a altura mínima das árvores, como especificado no anexo II, incluindo qualquer superfície que normalmente faça parte da área florestal mas na qual não existam temporariamente árvores em resultado de intervenções humanas, como o abate, ou em resultado de causas naturais, mas que se possa esperar que volte a constituir floresta;
 - 7) «Nível de referência florestal», uma estimativa, expressa em toneladas de equivalente CO₂ por ano, da média anual das emissões ou remoções líquidas resultantes do solo florestal gerido no território de um Estado-Membro nos períodos de 2021 a 2025 e 2026 a 2030, baseada nos critérios estabelecidos no presente regulamento;
 - 8) «Valor de semivida», o número de anos necessários para que a quantidade de carbono armazenada numa categoria de produtos de madeira abatida decresça para metade do seu valor inicial;

▼ M2

9) «Perturbação natural», qualquer evento ou circunstância não antropogénicos que causem emissões significativas no setor LULUCF e cuja ocorrência transcenda o controlo do Estado-Membro em causa, desde que este seja objetivamente incapaz de limitar de forma significativa o efeito do evento ou das circunstâncias nas emissões, mesmo após a sua ocorrência;

▼ B

10) «Oxidação instantânea»: um método contabilístico assente no pressuposto de que a libertação para a atmosfera da quantidade total de carbono armazenada em produtos de madeira abatida ocorre no momento do abate;

▼ M2

11) «Alteração climática», uma modificação no clima atribuível, direta ou indiretamente, à atividade humana, que altera a composição da atmosfera global e que acresce às variações climáticas naturais observadas durante períodos de tempo comparáveis.

▼ B

2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 16.º para alterar ou suprimir as definições constantes do n.º 1, ou para aditar novas definições ao n.º 1, a fim de o adaptar à evolução científica ou ao progresso técnico e de assegurar a coerência entre essas definições e as alterações das definições pertinentes das diretrizes do PIAC, tal como adotadas pela Conferência das Partes na CQNUAC ou pela Conferência das Partes enquanto Reunião das Partes no Acordo de Paris.

▼ M2*Artigo 4.º***Compromissos e metas**

1. Para o período compreendido entre 2021 e 2025, os Estados-Membros asseguram, tendo em conta as flexibilidades previstas nos artigos 12.º, 13.º e 13.º-A, que as emissões de gases com efeito de estufa não excedem as remoções de gases com efeito de estufa, calculadas como a soma do total das emissões e do total das remoções no seu território em todas as categorias contabilísticas referidas no artigo 2.º, n.º 1.

2. A meta da União de remoções líquidas de gases com efeito de estufa para 2030 é de 310 milhões de toneladas de equivalente CO₂, o que corresponde à soma dos valores das emissões e remoções líquidas de gases com efeito de estufa pelos Estados-Membros em 2030 estabelecidos na coluna D do anexo II-A, e baseia-se na média dos dados dos inventários de gases com efeito de estufa dos Estados-Membros relativos aos anos de 2016, 2017 e 2018 apresentados em 2020.

3. Cabe a cada Estado-Membro assegurar que, tendo em conta as flexibilidades previstas nos artigos 12.º e 13.º-B, a soma das emissões e remoções de gases com efeito de estufa no seu território e em todas as categorias objeto de comunicação referidas no artigo 2.º, n.º 2, alíneas a) a j), comunicadas para o ano de 2030 no seu inventário de gases com efeito de estufa apresentado em 2032, em comparação com a média dos dados do seu inventário de gases com efeito de estufa para os anos de 2016, 2017 e 2018 apresentados em 2032, não excede a meta estabelecida para esse Estado-Membro na coluna C do anexo II-A.

▼M2

4. Cada Estado-Membro assegura que a soma das diferenças entre as seguintes alíneas para cada ano do período de 2026 a 2029 não excede o orçamento para 2026 a 2029:

- a) As suas emissões e remoções de gases com efeito de estufa no seu território e em todas as categorias objeto de comunicação referidas no artigo 2.º, n.º 2, alíneas a) a j); e
- b) O valor médio dos dados do seu inventário de gases com efeito de estufa para os anos de 2021, 2022 e 2023 apresentados em 2032.

O orçamento para 2026 a 2029 é definido como a soma das diferenças, para cada ano do período de 2026 a 2029, para esse Estado-Membro, entre:

- a) Os valores-limite anuais de emissões e remoções de gases com efeito de estufa para esses anos, estabelecidos com base numa trajetória linear até 2030; e
- b) O valor médio dos dados do seu inventário de gases com efeito de estufa para os anos de 2021, 2022 e 2023 apresentados em 2025.

A trajetória linear de cada Estado-Membro tem início em 2022 no valor médio dos dados do inventário de gases com efeito de estufa para os anos de 2021, 2022 e 2023 e termina em 2030 no valor obtido somando o valor estabelecido para esse Estado-Membro na coluna C do anexo II-A ao valor médio dos dados do inventário de gases com efeito de estufa para os anos de 2016, 2017 e 2018.

O orçamento para 2026 a 2029 é definido com base nos dados do inventário de gases com efeito de estufa apresentados em 2025, sendo a conformidade com esse orçamento avaliada com base nos dados do inventário de gases com efeito de estufa apresentados em 2032.

5. A Comissão adota atos de execução que estabeleçam os valores-limite anuais para o período de 2026 a 2029, baseados na trajetória linear das remoções líquidas de gases com efeito de estufa de cada Estado-Membro, expressos em toneladas de equivalente CO₂. Essas trajetórias nacionais baseiam-se nos dados médios dos inventários de gases com efeito de estufa comunicados por cada Estado-Membro relativamente aos anos de 2021, 2022 e 2023.

Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 16.º-A do presente regulamento. Para efeitos destes atos de execução, a Comissão procede a uma análise exaustiva dos dados mais recentes constantes dos inventários nacionais apresentados pelos Estados-Membros nos termos do artigo 26.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2018/1999.

6. Ao adotarem políticas para cumprirem os seus compromissos, metas e orçamentos, como referido no presente artigo, os Estados-Membros devem ter em conta a necessidade de assegurar uma transição justa e socialmente equilibrada para todos. A Comissão pode emitir orientações para apoiar os Estados-Membros a este respeito.

▼ B*Artigo 5.º***Regras contabilísticas gerais****▼ M2**

1. Cada Estado-Membro elabora e mantém uma contabilidade que reflita de forma exata as emissões e as remoções resultantes das categorias de contabilização dos solos referidas no artigo 2.º. Os Estados-Membros garantem que a sua contabilidade e outros dados previstos ao abrigo do presente regulamento sejam precisos, exaustivos, coerentes, publicamente acessíveis, comparáveis e transparentes. Os Estados-Membros indicam as emissões com o sinal positivo (+) e as remoções com o sinal negativo (-).

▼ B

2. Os Estados-Membros devem evitar a dupla contabilização das emissões ou remoções assegurando, nomeadamente, que as emissões e as remoções não sejam contabilizadas em mais de uma categoria contabilística.

3. Quando o uso do solo é convertido, os Estados-Membros mudam, 20 anos após a data da conversão, a categorização dos solos florestais, dos solos agrícolas, das pastagens, das zonas húmidas, das povoações e dos outros tipos de solos desse solo convertido para outro tipo de solo, a fim de que esse solo se mantenha o mesmo tipo de solo.

4. Os Estados-Membros indicam na sua contabilidade, para cada categoria contabilística, todas as alterações nas reservas de carbono dos depósitos de carbono enumerados no anexo I, secção B. Os Estados-Membros podem optar por não indicar na sua contabilidade alterações nas reservas de carbono dos depósitos de carbono se o depósito de carbono não for uma fonte. Contudo, essa opção de não indicar alterações nas reservas de carbono na contabilidade não se aplica aos depósitos de carbono da biomassa aérea, da madeira morta e dos produtos de madeira abatida, na categoria contabilística de solos florestais geridos.

5. Os Estados-Membros mantêm um registo completo e exato de todos os dados utilizados na elaboração da sua contabilidade.

6. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 16.º para alterar o anexo I, a fim de refletir as alterações das diretrizes do PIAC, tal como adotadas pela Conferência das Partes na CQNUAC ou pela Conferência das Partes enquanto Reunião das Partes no Acordo de Paris.

*Artigo 6.º***Contabilização dos solos florestados e desflorestados****▼ M2**

1. Os Estados-Membros contabilizam as emissões e remoções resultantes de solos florestados e desflorestados, calculadas como o total das emissões e o total das remoções de cada um dos anos do período de 2021 a 2025.

▼ M2

2. Em derrogação do artigo 5.º, n.º 3, e o mais tardar até 2025, caso o uso do solo seja convertido de solos agrícolas, pastagens, zonas húmidas, povoações ou outros tipos de solos em solos florestais, os Estados-Membros podem, 30 anos após a data da conversão, mudar a categorização desses solos de «solos convertidos em solos florestais» para a categoria de «solos florestais que permanecem solos florestais», desde que tal seja devidamente justificado com base nas diretrizes do PIAC.

▼ B

3. No cálculo das emissões e remoções de solos florestados e desflorestados, cada Estado-Membro determina a superfície florestal utilizando os parâmetros especificados no anexo II.

*Artigo 7.º***Contabilização dos solos agrícolas geridos, das pastagens geridas e das zonas húmidas geridas****▼ M2**

1. Cada Estado-Membro contabiliza as emissões e remoções resultantes de solos agrícolas geridos, calculadas como emissões e remoções no período de 2021 a 2025, deduzindo o valor que se obtém multiplicando por cinco as emissões e remoções anuais médias desse Estado-Membro resultantes dos solos agrícolas geridos no seu período de base de 2005 a 2009.

2. Cada Estado-Membro contabiliza as emissões e remoções resultantes de pastagens geridas, calculadas como emissões e remoções no período de 2021 a 2025, deduzindo o valor que se obtém multiplicando por cinco as emissões e remoções anuais médias desse Estado-Membro resultantes das pastagens geridas no seu período de base de 2005 a 2009.

3. Durante o período de 2021 a 2025, cada Estado-Membro que inclua as zonas húmidas geridas no âmbito dos seus compromissos contabiliza as emissões e remoções resultantes de zonas húmidas geridas, calculadas como emissões e remoções nesse período, deduzindo o valor que se obtém multiplicando por cinco as emissões e remoções anuais médias desse Estado-Membro resultantes das zonas húmidas geridas no seu período de base de 2005 a 2009.

▼ B

4. Durante o período de 2021 a 2025, os Estados-Membros que, nos termos do artigo 2.º, n.º 2, tenham optado por não incluir as zonas húmidas geridas no âmbito dos seus compromissos comunicam, ainda assim, à Comissão as emissões e remoções resultantes do uso de solos identificados como:

- a) Zonas húmidas que permanecem zonas húmidas;
- b) Povoações ou outros tipos de solos convertidos em zonas húmidas;
ou
- c) Zonas húmidas convertidas em povoações ou outros tipos de solos.

▼ B*Artigo 8.º***Contabilização dos solos florestais geridos****▼ M2**

1. Cada Estado-Membro contabiliza as emissões e remoções resultantes de solos florestais geridos, calculadas como emissões e remoções no período de 2021 a 2025, deduzindo o valor que se obtém multiplicando por cinco o nível de referência florestal do Estado-Membro em causa.

▼ B

2. Caso o resultado do cálculo referido no n.º 1 do presente artigo relativamente ao nível de referência florestal de um Estado-Membro seja negativo, o Estado-Membro em causa inclui na sua contabilidade dos solos florestais geridos um total de remoções líquidas equivalente, no máximo, a 3,5% das emissões desse Estado-Membro no seu ano ou período de base especificado no anexo III, multiplicadas por cinco. As remoções líquidas resultantes do depósito de carbono de madeira morta e dos produtos de madeira abatida, com exceção da categoria papel a que se refere o artigo 9.º, n.º 1, alínea a), na categoria contabilística de solos florestais geridos não estão sujeitas a esta limitação.

▼ M2

3. Até 31 de dezembro de 2018, os Estados-Membros apresentam à Comissão os seus planos de contabilidade florestal nacional, incluindo o nível de referência florestal proposto para o período de 2021 a 2025. O plano de contabilidade florestal nacional deve conter todos os elementos enumerados no anexo IV, secção B, e ser tornado público, inclusive através da Internet.

▼ B

4. Os Estados-Membros determinam o seu nível de referência florestal com base nos critérios estabelecidos no anexo IV, secção A. Para a Croácia, o nível de referência florestal pode ter igualmente em conta, para além dos critérios estabelecidos no anexo IV, secção A, a ocupação do seu território e as circunstâncias em tempo de guerra e no pós-guerra que foram suscetíveis de afetar a gestão florestal durante o período de referência.

5. O nível de referência florestal é determinado com base na continuação das práticas de gestão florestal sustentável, tal como documentadas no período de 2000 a 2009, no que respeita à dinâmica das características florestais associada à idade das florestas nacionais, de acordo com os melhores dados disponíveis.

Os níveis de referência florestais determinados em conformidade com o primeiro parágrafo têm em conta o impacto futuro da dinâmica das características florestais associada à idade, a fim de não limitar indevidamente a intensidade de gestão florestal enquanto elemento fundamental das práticas de gestão florestal sustentável, com vista a manter ou reforçar a longo prazo os sumidouros de carbono.

Os Estados-Membros devem provar que os métodos e dados utilizados para determinar o nível de referência florestal proposto no plano de contabilidade florestal nacional são coerentes com os utilizados na comunicação de informações sobre solos florestais geridos.

▼ B

6. A Comissão, em consulta com os peritos nomeados pelos Estados-Membros, efetua uma avaliação técnica dos planos de contabilidade florestal nacionais apresentados pelos Estados-Membros nos termos do n.º 3 do presente artigo, a fim de avaliar em que medida os níveis de referência florestais propostos foram determinados em conformidade com os princípios e os requisitos enunciados nos n.ºs 4 e 5 do presente artigo, e no artigo 5.º, n.º 1. Além disso, a Comissão consulta as partes interessadas e a sociedade civil. A Comissão publica um resumo dos trabalhos realizados — que inclui os pareceres dos peritos nomeados pelos Estados-Membros —, bem como as conclusões que daí decorrem.

A fim de facilitar a revisão técnica dos níveis de referência florestais propostos, a Comissão dirige, se necessário, recomendações técnicas aos Estados-Membros que reflitam as conclusões da avaliação técnica. A Comissão publica essas recomendações técnicas.

▼ M2

7. Sempre que necessário, com base nas avaliações técnicas efetuadas nos termos do n.º 6, primeiro parágrafo, e, se for caso disso, nas recomendações técnicas emitidas nos termos do n.º 6, segundo parágrafo, os Estados-Membros comunicam os seus níveis de referência florestais propostos revistos à Comissão até 31 de dezembro de 2019 para o período de 2021 a 2025. A Comissão publica os níveis de referência florestais propostos comunicados pelos Estados-Membros.

8. Com base nos níveis de referência florestais propostos apresentados pelos Estados-Membros, na avaliação técnica efetuada nos termos do n.º 6, e, se for caso disso, nos níveis de referência florestais propostos revistos, comunicados nos termos do n.º 7, a Comissão adota atos delegados, nos termos do artigo 16.º, que alteram o anexo IV a fim de estabelecer os níveis de referência florestais a aplicar pelos Estados-Membros no período de 2021 a 2025.

9. Se um Estado-Membro não apresentar o seu nível de referência florestal à Comissão dentro dos prazos fixados no n.º 3 e, se for caso disso, no n.º 7, a Comissão adota atos delegados, nos termos do artigo 16.º, que alteram o anexo IV a fim de estabelecer o nível de referência florestal a aplicar por esse Estado-Membro no período de 2021 a 2025, com base numa avaliação técnica efetuada nos termos do n.º 6 do presente artigo.

10. Os atos delegados referidos nos n.ºs 8 e 9 são adotados até 31 de outubro de 2020 para o período de 2021 a 2025.

▼ B

11. A fim de assegurar a coerência, a que se refere o n.º 5 do presente artigo, os Estados-Membros apresentam, se necessário, à Comissão, dentro dos prazos fixados no artigo 14.º, n.º 1, correções técnicas que não exijam alterações aos atos delegados adotados nos termos dos n.ºs 8 e 9 do presente artigo.

▼B*Artigo 9.º***Contabilização dos produtos de madeira abatida**

1. Na contabilidade a que se refere o artigo 6.º, n.º 1, e o artigo 8.º, n.º 1, relativa aos produtos de madeira abatida, os Estados-Membros incluem as emissões e remoções resultantes de alterações no depósito de carbono dos produtos de madeira abatida abrangidos pelas categorias a seguir indicadas, utilizando a função de degradação de primeira ordem e as metodologias e os valores de semivida definidos por defeito, especificados no anexo V:

- a) Papel;
- b) Painéis de madeira;
- c) Madeira serrada.

2. A Comissão adota atos delegados nos termos do artigo 16.º a fim de alterar o n.º 1 e o anexo V, mediante o aditamento de novas categorias de produtos de madeira abatida que tenham um efeito de sequestro do carbono, com base nas diretrizes do PIAC, tal como adotadas pela Conferência das Partes na CQNUAC ou pela Conferência das Partes enquanto Reunião das Partes no Acordo de Paris, e garantindo a integridade ambiental.

3. Os Estados-Membros podem especificar os produtos derivados da madeira, incluindo a casca, pertencentes às atuais e às novas categorias a que se referem os n.ºs 1 e 2, respetivamente, com base nas diretrizes do PIAC, tal como adotadas pela Conferência das Partes na CQNUAC ou pela Conferência das Partes enquanto Reunião das Partes no Acordo de Paris, desde que os dados disponíveis sejam transparentes e verificáveis.

*Artigo 10.º***Contabilização das perturbações naturais****▼M2**

1. No termo do período de 2021 a 2025, os Estados-Membros podem excluir da sua contabilidade para solos florestados e solos florestais geridos as emissões de gases com efeito de estufa resultantes de perturbações naturais que excedam as emissões médias causadas por perturbações naturais no período de 2001 a 2020, com exclusão das medições estatísticas anómalas («nível de base»). Esse nível de base deve ser calculado em conformidade com o disposto no presente artigo e no anexo VI.

▼B

2. Caso apliquem o n.º 1, os Estados-Membros:
- a) Apresentam à Comissão informações sobre o nível de base para as categorias contabilísticas a que se refere o n.º 1 e sobre os dados e as metodologias utilizados em conformidade com o anexo VI; e
 - b) Excluem da contabilidade, até ►**M2** 2025 ◀, todas as remoções subsequentes relativas aos solos afetados por perturbações naturais.

▼B

3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 16.º para alterar o anexo VI de modo a rever os requisitos de metodologia e informação constantes desse anexo, a fim de refletir as alterações das diretrizes do PIAC, tal como adotadas pela Conferência das Partes na CQNUAC ou pela Conferência das Partes enquanto Reunião das Partes no Acordo de Paris.

▼M2*Artigo 11.º***Flexibilidades e governação**

1. Os Estados-Membros podem utilizar:

- a) As flexibilidades gerais estabelecidas no artigo 12.º; e
- b) A fim de cumprir o compromisso, a meta e o orçamento definidos nos termos do artigo 4.º, as flexibilidades estabelecidas nos artigos 13.º e 13.º-B.

A Finlândia pode, além das flexibilidades referidas no primeiro parágrafo, recorrer a compensação adicional nos termos do artigo 13.º-A.

2. Se um Estado-Membro não cumprir os requisitos de monitorização previstos no artigo 26.º do Regulamento (UE) 2018/1999, o administrador central designado nos termos do artigo 20.º da Diretiva 2003/87/CE (o «administrador central») proíbe temporariamente esse Estado-Membro de transferir emissões nos termos do artigo 12.º, n.º 2, do presente regulamento, ou de utilizar a flexibilidade dos solos florestais geridos nos termos do artigo 13.º do presente regulamento. A Comissão pode ainda prestar um apoio técnico adicional a esse Estado-Membro.

*Artigo 12.º***Flexibilidades gerais**

1. Caso, no período de 2021 a 2025, o total das emissões exceda o total das remoções num Estado-Membro ou, no período de 2026 a 2030, a diferença entre a soma das emissões e remoções de gases com efeito de estufa no território de um Estado-Membro e o compromisso, a meta ou orçamento estabelecidos para esse Estado-Membro nos termos do artigo 4.º do presente regulamento seja positiva, e esse Estado-Membro tenha optado por utilizar a sua flexibilidade e tenha solicitado a supressão das dotações anuais de emissões ao abrigo do Regulamento (UE) 2018/842, a quantidade de dotações de emissões suprimidas é tida em conta no que respeita ao cumprimento pelo Estado-Membro do seu compromisso, meta ou orçamento, respetivamente, estabelecido nos termos do artigo 4.º do presente regulamento.

2. Na medida em que, no período de 2021 a 2025, o total das remoções exceda o total das emissões num Estado-Membro ou, no período de 2026 a 2030, a diferença entre a soma das emissões e remoções de gases com efeito de estufa no território de um Estado-Membro e o compromisso, a meta ou o orçamento estabelecidos para esse Estado-Membro em conformidade com o artigo 4.º do presente regulamento seja negativa, e após dedução das quantidades tidas em conta nos termos do artigo 7.º do Regulamento (UE) 2018/842, esse

▼M2

Estado-Membro pode transferir a quantidade restante de remoções para outro Estado-Membro. A quantidade transferida é tida em conta para verificar o cumprimento pelo Estado-Membro beneficiário do seu compromisso, meta ou orçamento, respetivamente, estabelecido nos termos do artigo 4.º do presente regulamento.

3. A fim de evitar a dupla contabilização, a quantidade de remoções líquidas tidas em conta nos termos do artigo 7.º do Regulamento (UE) 2018/842 é deduzida da quantidade desse Estado-Membro disponível para transferência para outro Estado-Membro nos termos do n.º 2 do presente artigo.

4. Os Estados-Membros deverão utilizar as receitas, ou o seu equivalente em valor financeiro, geradas pelas transferências realizadas nos termos do n.º 2 para combater as alterações climáticas na União ou em países terceiros. Os Estados-Membros informam a Comissão das medidas tomadas nos termos do presente número e tornam públicas essas informações de um modo facilmente acessível.

5. As eventuais transferências realizadas nos termos do n.º 2 podem ser o resultado de um projeto ou de um programa de atenuação das emissões de gases com efeito de estufa concretizado no Estado-Membro vendedor e financiado pelo Estado-Membro beneficiário, desde que se evite a dupla contabilização e se garanta a rastreabilidade.

*Artigo 13.º***Flexibilidade dos solos florestais geridos**

1. Caso, no período de 2021 a 2025, as emissões totais num Estado-Membro excedam as remoções totais nas categorias contabilísticas a que se refere o artigo 2.º, n.º 1, contabilizadas nos termos do presente regulamento, esse Estado-Membro pode utilizar a flexibilidade dos solos florestais geridos estabelecida no presente artigo a fim de cumprir o disposto no artigo 4.º, n.º 1.

2. Se, no período de 2021 a 2025, o resultado do cálculo a que se refere o artigo 8.º, n.º 1, for um valor positivo, o Estado-Membro em causa tem direito a compensar as emissões correspondentes ao resultado desse cálculo, desde que estejam preenchidas as seguintes condições:

- a) O Estado-Membro tenha incluído, na sua estratégia apresentada nos termos do artigo 15.º do Regulamento (UE) 2018/1999, medidas concretas em curso ou previstas para assegurar a conservação ou o reforço, conforme for adequado, dos sumidouros e dos reservatórios florestais, bem como informações sobre o impacto de tais medidas nos objetivos ambientais pertinentes, nomeadamente a proteção da biodiversidade e a adaptação a perturbações naturais; e
- b) No contexto da União, as emissões totais não excedam as remoções totais nas categorias contabilísticas a que se refere o artigo 2.º, n.º 1, do presente regulamento para o período de 2021 a 2025.

▼ **M2**

Ao determinar se as emissões totais excedem as remoções totais no conjunto da União, tal como referido na alínea b) do presente número, a Comissão assegura que é evitada a dupla contabilização pelos Estados-Membros, em especial no exercício das flexibilidades estabelecidas no artigo 12.º do presente regulamento e no artigo 7.º, n.º 1, ou no artigo 9.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2018/842.

3. A compensação a que se refere o n.º 2 só pode abranger os sumidouros contabilizados como emissões relativamente ao nível de referência florestal do Estado-Membro em causa e não pode, para o período de 2021 a 2025, exceder 50 % do volume máximo de compensação estabelecido para esse Estado-Membro no anexo VII.

4. Os Estados-Membros devem apresentar à Comissão evidências do impacto das perturbações naturais, calculado nos termos do anexo VI, e as medidas que tencionam adotar para prevenir ou atenuar efeitos semelhantes no futuro, a fim de serem elegíveis para compensação dos sumidouros remanescentes contabilizados como emissões relativamente ao seu nível de referência florestal, até ao volume não utilizado por outros Estados-Membros do volume total da compensação para o período de 2021 a 2025 estabelecida no anexo VII. Se os pedidos de compensação excederem o volume da compensação não utilizada disponível, tal compensação não utilizada é repartida numa base *pro rata* entre os Estados-Membros em causa. A Comissão torna públicas as evidências apresentadas pelos Estados-Membros.

*Artigo 13.º-A***Compensações adicionais**

1. A Finlândia pode compensar 5 milhões de toneladas de equivalente CO₂ adicionais de emissões contabilizadas nas categorias contabilísticas de solos florestais geridos, solos desflorestados, solos agrícolas geridos e pastagens geridas, no período de 2021 a 2025, desde que estejam preenchidas as seguintes condições:

- a) A Finlândia tenha incluído, na sua estratégia apresentada nos termos do artigo 15.º do Regulamento (UE) 2018/1999, medidas concretas em curso ou previstas para assegurar a conservação ou o reforço, conforme for adequado, dos sumidouros e dos reservatórios florestais;
- b) No contexto da União, as emissões totais não excedam as remoções totais nas categorias contabilísticas a que se refere o artigo 2.º, n.º 1, do presente regulamento para o período de 2021 a 2025.

Ao determinar se as emissões totais excedem as remoções totais no conjunto da União, tal como referido na alínea b), primeiro parágrafo, do presente número, a Comissão assegura que é evitada a dupla contabilização pelos Estados-Membros, em especial no exercício das flexibilidades estabelecidas nos artigos 12.º e 13.º do presente regulamento e no artigo 7.º, n.º 1, ou no artigo 9.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2018/842.

2. A compensação adicional está limitada:

- a) Ao volume que excede a flexibilidade dos solos florestais geridos ao dispor da Finlândia no período de 2021 a 2025, nos termos do artigo 13.º;

▼M2

- b) Às emissões geradas por alterações históricas de solo florestal para qualquer outra categoria de uso do solo que tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2017;
- c) Ao montante necessário para a conformidade com o artigo 4.º.
3. A compensações adicionais não pode ser objeto de transferência nos termos do artigo 12.º do presente regulamento ou do artigo 7.º do Regulamento (UE) 2018/842.
4. A compensação adicional não utilizada do volume de 5 milhões de toneladas de equivalente de CO₂ a que se refere o n.º 1 será anulada.
5. O administrador central executa, no Registo da União criado nos termos do artigo 40.º do Regulamento (UE) 2018/1999 (o «Registo da União»), as operações necessárias para efeitos do n.º 2, alínea a), e dos n.ºs 3 e 4 do presente artigo.

*Artigo 13.º-B***Mecanismo de uso do solo para o período de 2026 a 2030**

1. É estabelecido no Registo da União um mecanismo de uso do solo correspondente a uma quantidade máxima de 178 milhões de toneladas de equivalente CO₂, sob reserva do cumprimento da meta da União referida no artigo 4.º, n.º 2. O mecanismo de uso do solo estará disponível em complemento das flexibilidades previstas no artigo 12.º.
2. Se, no período de 2026 a 2030, após um Estado-Membro ter feito todos os possíveis para ter em conta um parecer que lhe tenha sido dirigido pela Comissão nos termos do artigo 13.º-D, a diferença entre a soma das emissões e remoções de gases com efeito de estufa no território de um Estado-Membro em todas as categorias objeto de comunicação referidas no artigo 2.º, n.º 2, alíneas a) a j), e a meta correspondente estabelecida para esse Estado-Membro em conformidade com o artigo 4.º, n.º 3, ou o orçamento estabelecido para esse Estado-Membro em conformidade com o artigo 4.º, n.º 4, for positiva, contabilizada e comunicada em conformidade com o presente regulamento, esse Estado-Membro pode utilizar o mecanismo previsto no presente artigo para cumprir a sua meta estabelecida em conformidade com o artigo 4.º, n.º 3, ou o seu orçamento estabelecido em conformidade com o artigo 4.º, n.º 4.
3. Se, no período de 2026 a 2030, o resultado de um ou de ambos os cálculos a que se refere o n.º 2 for um valor positivo, o Estado-Membro tem direito a utilizar o mecanismo estabelecido no presente artigo para compensar as emissões líquidas ou as remoções líquidas, ou ambas, contabilizadas como emissões relativamente à meta fixada para esse Estado-Membro em conformidade com o artigo 4.º, n.º 3, ou relativamente ao orçamento fixado para esse Estado-Membro em conformidade com o artigo 4.º, n.º 4, ou a ambos, desde que estejam preenchidas as seguintes condições:
- a) O Estado-Membro tenha incluído no seu plano nacional integrado em matéria de energia e clima atualizado, apresentado nos termos do artigo 14.º do Regulamento (UE) 2018/1999, medidas concretas em curso ou previstas para assegurar a conservação ou o reforço, conforme for adequado, de todos os sumidouros e reservatórios e para reduzir a vulnerabilidade dos solos a perturbações naturais;

▼ **M2**

- b) O Estado-Membro tenha esgotado a flexibilidade disponível nos termos do artigo 12.º, n.º 1, do presente regulamento;
- c) A diferença, a nível da União, entre a soma anual de todas as emissões e remoções de gases com efeito de estufa no seu território e em todas as categorias objeto de comunicação referidas no artigo 2.º, n.º 2, alíneas a) a j), e a meta da União de 310 milhões de toneladas de equivalente CO₂ de remoções líquidas for negativa em 2030.

Ao determinar se, na União, a condição referida no primeiro parágrafo, alínea c), do presente número está preenchida, a Comissão inclui até 30 %, mas não mais de 20 milhões de toneladas de equivalente CO₂, do excedente não utilizado relativamente aos compromissos dos Estados-Membros nos termos do artigo 4.º, n.º 1, do período de 2021 a 2025, desde que um ou mais Estados-Membros apresentem à Comissão evidências do impacto das perturbações naturais em conformidade com o n.º 5 do presente artigo. A Comissão assegura também que é evitada a dupla contabilização pelos Estados-Membros, em especial no exercício das flexibilidades estabelecidas no artigo 12.º do presente regulamento e no artigo 7.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/842.

4. O volume de compensação a que se refere o n.º 3 não pode, para o período de 2026 a 2030, exceder 50 % do volume máximo de compensação previsto para o Estado-Membro em causa no anexo VII.

5. Os Estados-Membros devem apresentar à Comissão evidências do impacto das perturbações naturais, calculado nos termos do anexo VI, a fim de serem elegíveis para compensação das emissões líquidas ou das remoções líquidas, ou ambas, contabilizadas como emissões relativamente às metas estabelecidas para esses Estados-Membros em conformidade com o artigo 4.º, n.º 3, ou relativamente ao orçamento estabelecido para esses Estados-Membros em conformidade com o artigo 4.º, n.º 4, até ao volume não utilizado por outros Estados-Membros do volume total da compensação para o período de 2026 a 2030 estabelecida no anexo VII. Se os pedidos de compensação excederem o volume da compensação não utilizada disponível, tal compensação não utilizada é repartida numa base *pro rata* entre os Estados-Membros em causa.

6. Os Estados-Membros têm direito a compensar as emissões líquidas ou as remoções líquidas, ou ambas, contabilizadas como emissões relativamente às metas estabelecidas para esses Estados-Membros em conformidade com o artigo 4.º, n.º 3, ou relativamente ao orçamento estabelecido para esses Estados-Membros em conformidade com o artigo 4.º, n.º 4, até ao volume não utilizado por outros Estados-Membros do volume total da compensação para o período de 2021 a 2030 estabelecida no anexo VII, após ter em conta o artigo 13.º, n.º 4, e o n.º 5 do presente artigo, desde que esses Estados-Membros:

- a) Tenham esgotado as flexibilidades disponíveis nos termos do artigo 12.º, n.º 1, e dos n.ºs 3 e 5 do presente artigo; e
- b) Tenham apresentado à Comissão evidências relativas:
 - i) ao impacto a longo prazo das alterações climáticas que causam emissões excedentárias ou a diminuição dos sumidouros de uma forma que escapa ao seu controlo, ou

▼ M2

- ii) ao efeito de uma proporção excepcionalmente elevada de solos orgânicos na área de solos geridos, em comparação com a média da União, que causam emissões excedentárias, desde que esses efeitos sejam atribuíveis a práticas de gestão dos solos ocorridas antes da entrada em vigor da Decisão n.º 529/2013/UE;
- c) Tenham incluído no seu último plano nacional integrado em matéria de energia e clima, apresentado nos termos do artigo 14.º do Regulamento (UE) 2018/1999, medidas concretas para assegurar a conservação ou o reforço, conforme for adequado, de todos os sumidouros e reservatórios e para reduzir a vulnerabilidade dos solos a perturbações dos ecossistemas causadas pelas alterações climáticas.

7. O montante da compensação a que se refere o n.º 6 não pode exceder 50 milhões de toneladas de equivalente CO₂ para a União no seu conjunto. Se os pedidos de compensação excederem o volume máximo da compensação disponível, tal compensação é repartida numa base *pro rata* entre os Estados-Membros em causa.

8. As evidências a que se refere o n.º 6, alínea b), subalínea i), devem incluir uma avaliação quantitativa dos efeitos nas emissões líquidas ou nas remoções líquidas, em termos de milhões de toneladas de equivalente CO₂ para a área afetada, e basear-se em índices quantitativos comparáveis e fiáveis, em dados geograficamente explícitos e nos melhores dados científicos disponíveis. Esses índices e dados e essas evidências devem basear-se nas alterações observadas que abrangem, pelo menos, o período de 2001 a 2025, bem como em projeções e observações cientificamente revistas para o período de 2026 a 2030. Esses índices e dados e essas evidências devem refletir as alterações de contexto a médio ou longo prazo das características climáticas relevantes para o setor LULUCF, tais como aridez, temperaturas médias, precipitação média, dias de geada e duração das secas meteorológicas ou de humidade do solo.

9. As evidências a que se refere o n.º 6, alínea b), subalínea ii), devem incluir uma justificação de que a proporção dos solos orgânicos na área de solos geridos do Estado-Membro em causa excede a proporção média da União para o ano de 2030. As evidências devem incluir uma análise quantitativa, em milhões de toneladas de equivalente CO₂, das emissões comunicadas devido aos efeitos de legado nos solos orgânicos geridos, com base nas observações analisadas para o período 2026-2030, em dados geograficamente explícitos comparáveis e fiáveis e nos melhores dados científicos disponíveis, em especial sobre locais semelhantes no Estado-Membro em causa. As evidências devem também ser acompanhadas de uma descrição das medidas políticas atualmente aplicadas que minimizem os impactos negativos dos efeitos de legado nos solos orgânicos geridos.

10. Até 12 de maio de 2024, a Comissão estabelece, por meio de atos de execução, a estrutura, o formato, os pormenores técnicos e o processo de apresentação das evidências a que se refere o n.º 6, alínea b), do presente artigo. Esses atos de execução são adotados nos termos do procedimento de exame a que se refere o artigo 16.º-A.

11. A Comissão torna públicas as evidências apresentadas pelo Estado-Membro a que se refere o n.º 6, alínea b), e pode solicitar a um Estado-Membro que apresente evidências adicionais se, após verificação das informações recebidas desse Estado-Membro, as considerar insuficientemente fundamentadas ou desproporcionadas.

▼ **M2***Artigo 13.º-C***Governança**

Se, em resultado da revisão exaustiva realizada em 2032, a Comissão concluir que, tendo em conta as flexibilidades utilizadas nos termos dos artigos 12.º e 13.º-B, o orçamento para 2026 a 2029 referido no artigo 4.º, n.º 4, não foi cumprido, ao valor das emissões líquidas de gases com efeito de estufa comunicado por esse Estado-Membro em 2030, de acordo com as medidas adotadas nos termos do artigo 15.º, é adicionado um volume correspondente ao das emissões líquidas excedentárias de gases com efeito de estufa, expressas em toneladas de equivalente CO₂, multiplicado por um fator de 1,08.

*Artigo 13.º-D***Medidas corretivas**

1. Se, na sua avaliação anual nos termos do artigo 29.º do Regulamento (UE) 2018/1999, a Comissão concluir que um Estado-Membro não realiza progressos suficientes para atingir a sua meta estabelecida em conformidade com o artigo 4.º, n.º 3, do presente regulamento, tendo em conta a trajetória e o orçamento estabelecidos em conformidade com o artigo 4.º, n.º 4, do presente regulamento, bem como as flexibilidades previstas no presente regulamento, esse Estado-Membro apresenta à Comissão, no prazo de três meses, um plano de medidas corretivas que inclua:

- a) Uma explicação pormenorizada dos motivos pelos quais não realiza progressos suficientes;
- b) Uma avaliação da forma como o financiamento da União apoiou os seus esforços para cumprir a sua meta e o seu orçamento e da forma como tenciona utilizar esse financiamento para fazer progressos para os cumprir;
- c) Medidas adicionais, que complementem o plano nacional integrado em matéria de energia e clima desse Estado-Membro nos termos do Regulamento (UE) 2018/1999 ou que reforcem a sua execução, que serão executadas pelo Estado-Membro a fim de cumprir a sua meta estabelecida nos termos do artigo 4.º, n.º 3, ou o seu orçamento estabelecido nos termos do artigo 4.º, n.º 4, através de políticas e medidas internas e da execução de medidas da União, acompanhadas de uma avaliação pormenorizada, apoiada por dados quantitativos, se disponíveis, das remoções líquidas previstas de gases com efeito de estufa que resultariam dessas ações;
- d) Um rigoroso calendário de execução das referidas medidas, que permita a avaliação dos progressos anuais da sua execução.

Caso um Estado-Membro tenha criado um órgão consultivo nacional em matéria de clima, pode solicitar a esse organismo o seu aconselhamento para identificar as ações necessárias a que se refere a alínea c).

2. Em conformidade com o seu programa de trabalho anual, a Agência Europeia do Ambiente deve assistir a Comissão nas suas atividades de avaliação desses planos de medidas corretivas.

▼ M2

3. A Comissão pode emitir parecer sobre a solidez dos planos de medidas corretivas apresentados nos termos do n.º 1 e, nesse caso, deve fazê-lo no prazo de quatro meses a contar da data de receção dos referidos planos. O Estado-Membro em causa deve ter na máxima conta o parecer da Comissão e pode rever o seu plano de medidas corretivas em conformidade. Se o Estado-Membro em causa não acatar o parecer ou uma parte substancial do mesmo, deve apresentar uma justificação à Comissão.

4. Cada Estado-Membro torna público o seu plano de medidas corretivas a que se refere o n.º 1, bem como qualquer justificação a que se refere o n.º 3. A Comissão torna público o seu parecer a que se refere o n.º 3.

▼ B*Artigo 14.º***Verificação da conformidade****▼ M2**

1. Até 15 de março de 2027 para o período de 2021 a 2025, e até 15 de março de 2032 para o período de 2026 a 2030, os Estados-Membros apresentam à Comissão um relatório de conformidade, baseado em conjuntos de dados anuais, do qual conste o balanço do total das emissões e do total das remoções no período em causa relativamente a cada uma das categorias contabilísticas a que se refere o artigo 2.º, n.º 1, alíneas a) a f), para o período de 2021 a 2025 e o artigo 2.º, n.º 2, alíneas a) a j), para o período de 2026 a 2030, utilizando as regras contabilísticas estabelecidas no presente regulamento.

O relatório de conformidade deve incluir uma avaliação:

- a) Das políticas e medidas relativas a possíveis soluções de compromisso, nomeadamente, pelo menos, com outros objetivos e estratégias ambientais da União, como os previstos no 8.º Programa de Ação em matéria de Ambiente estabelecido na Decisão (UE) 2022/591 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾, na Estratégia de Biodiversidade da UE para 2030 e na Comunicação da Comissão, de 11 de outubro de 2018, intitulada "Uma bioeconomia sustentável para a Europa: Reforçar as ligações entre a economia, a sociedade e o ambiente;
- b) Da forma como os Estados-Membros tiveram em conta o princípio de «não prejudicar significativamente» ao adotarem as suas políticas e medidas para cumprirem a sua meta estabelecida em conformidade com o artigo 4.º, n.º 3, ou o seu orçamento estabelecido em conformidade com o artigo 4.º, n.º 4, na medida pertinente;
- c) Das sinergias entre a atenuação das alterações climáticas e a adaptação às mesmas, incluindo políticas e medidas para reduzir a vulnerabilidade dos solos a perturbações naturais e ao clima;
- d) Das sinergias entre a atenuação das alterações climáticas e a biodiversidade.

⁽¹⁾ Decisão (UE) 2022/591 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de abril de 2022, relativa a um Programa Geral de Ação da União para 2030 em Matéria de Ambiente (JO L 114 de 12.4.2022, p. 22).

▼ M2

Do relatório de conformidade devem constar também, se for caso disso, pormenores sobre a intenção de utilizar as flexibilidades a que se refere o artigo 11.º e os respetivos volumes, ou sobre a utilização dessas flexibilidades e os respetivos volumes. Os Estados-Membros devem tornar públicos os relatórios de conformidade de acordo com o disposto no artigo 28.º do Regulamento (UE) 2018/1999.

1-A. Os dados do inventário das emissões de gases com efeito de estufa apresentados por cada Estado-Membro e validados nos termos do artigo 38.º do Regulamento (UE) 2018/1999 podem ser objeto de um ajustamento metodológico por parte da Comissão se tiver havido uma alteração da metodologia utilizada pelos Estados-Membros. No entanto, esses ajustamentos metodológicos, para efeitos da avaliação do cumprimento da meta da União para 2030, não afetam o valor das remoções líquidas de 310 milhões de toneladas de equivalente CO₂ como a soma dos valores das remoções líquidas de gases com efeito de estufa, em kt de equivalente CO₂, dos Estados-Membros em 2030 estabelecidos na coluna D do anexo II-A nem as metas estabelecidas na coluna C do mesmo anexo.

1-B. Os Estados-Membros que manifestem a intenção de utilizar a flexibilidade a que se refere o artigo 13.º-B, n.º 6, devem descrever, em secções específicas do relatório, as medidas tomadas para atenuar ou inverter os efeitos a que se refere o artigo 13.º-B, n.º 6, alínea b), bem como os efeitos observados e esperados dessas medidas.

1-C. A Comissão realiza uma análise exaustiva dos relatórios de conformidade, previstos no n.º 1 do presente artigo, para efeitos de avaliação da conformidade com o artigo 4.º.

Paralelamente a essa análise exaustiva, a Comissão avalia a forma como o princípio de «não prejudicar significativamente» foi tido em conta nos termos do n.º 1, alínea b). A este respeito, antes da sua primeira avaliação, a Comissão emite orientações sobre a aplicação do princípio de «não prejudicar significativamente» para efeitos do presente regulamento.

▼ B

2. A Comissão realiza uma análise exaustiva dos relatórios de conformidade, previstos no n.º 1 do presente artigo, para efeitos de avaliação da conformidade com o artigo 4.º

3. A Comissão apresenta um relatório em 2027, para o período de 2021 a 2025, e em 2032, para o período de 2026 a 2030, sobre o total das emissões e o total das remoções de gases com efeito de estufa da União para cada uma das categorias contabilísticas a que se refere o artigo 2.º, calculado como o total das emissões e o total das remoções comunicadas para o período, menos o valor obtido multiplicando por cinco a média anual das emissões e remoções comunicadas da União no período de 2000 a 2009.

4. A Agência Europeia do Ambiente assiste a Comissão na execução do quadro de monitorização e conformidade ao abrigo do presente artigo, de acordo com o seu programa de trabalho anual.

▼B*Artigo 15.º***Registo****▼M2**

1. A Comissão adota atos delegados nos termos do artigo 16.º para completar o presente regulamento a fim de estabelecer as regras de registo e realização rigorosa das operações a seguir enumeradas no Registo da União:

- a) O registo da quantidade de emissões e de remoções por cada categoria contabilística de solos e por cada categoria de comunicação de informações em cada Estado-Membro;
- b) A aplicação de eventuais ajustamentos metodológicos, efetuada nos termos do artigo 14.º, n.º 1-A);
- c) O exercício das flexibilidades a que se referem os artigos 12.º, 13.º, 13.º-A e 13.º-B; e
- d) A verificação do cumprimento nos termos do artigo 13.º-C.

▼B

2. O administrador central efetua um controlo automático de cada transação realizada ao abrigo do presente regulamento e, se necessário, procede ao bloqueio de transações para assegurar que não se verifiquem irregularidades.

3. As informações a que se referem os n.ºs 1 e 2 devem ser acessíveis ao público.

*Artigo 16.º***Exercício da delegação**

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 3.º, n.º 2, no artigo 5.º, n.º 6, no artigo 8, n.ºs 8 e 9, no artigo 9.º, n.º 2, no artigo 10.º, n.º 3, e no artigo 15.º, n.º 1, é conferido à Comissão por um prazo de cinco anos a contar de 9 de julho de 2018. A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes pelo menos nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada prazo.

3. A delegação de poderes referida no artigo 3.º, n.º 2, no artigo 5.º, n.º 6, no artigo 8.º, n.ºs 8 e 9, no artigo 9.º, n.º 2, no artigo 10.º, n.º 3, e no artigo 15.º, n.º 1, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de numa data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro, em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor.

▼B

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 3.º, n.º 2, do artigo 5.º, n.º 6, do artigo 8.º, n.ºs 8 e 9, do artigo 9.º, n.º 2, do artigo 10.º, n.º 3, e do artigo 15.º, n.º 1, só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação do ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

▼M2*Artigo 16.º-A***Procedimento de comité**

1. A Comissão é assistida pelo Comité das Alterações Climáticas criado pelo artigo 44.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2018/1999. Este comité é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾.

2. Caso se remeta para o presente número, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

*Artigo 17.º***Reexame**

1. O presente regulamento é periodicamente revisto, tendo em conta, nomeadamente:

- a) A evolução da situação a nível internacional;
- b) Os esforços envidados para atingir os objetivos a longo prazo do Acordo de Paris; e
- c) O direito da União, inclusive no que respeita à restauração da natureza.

Com base nas conclusões do relatório preparado nos termos do artigo 14.º, n.º 3, e nos resultados da avaliação efetuada nos termos do artigo 13.º, n.º 2, alínea b), ou com base na verificação efetuada nos termos do artigo 37.º, n.º 4-A, do Regulamento (UE) 2018/1999, a Comissão apresenta, se necessário, propostas para garantir que a integridade do objetivo global líquido da União de redução das emissões de gases com efeito de estufa até 2030 nos termos do artigo 4.º, n.º 2, do presente regulamento, e a sua contribuição para os objetivos do Acordo de Paris sejam respeitadas.

⁽¹⁾ Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

▼ M2

2. A Comissão apresenta um relatório sobre o funcionamento do presente regulamento ao Parlamento Europeu e ao Conselho, o mais tardar seis meses após o primeiro balanço mundial acordado nos termos do artigo 14.º do Acordo de Paris. O relatório baseia-se nos mais recentes dados disponíveis facultados pelos Estados-Membros ao abrigo do Regulamento (UE) 2018/1999 e do artigo 4.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2021/1119 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾. Tendo em conta o necessário aumento das reduções e remoções das emissões dos gases com efeito de estufa na União e a prossecução de uma transição socialmente justa, e tendo em conta a necessidade de políticas e medidas adicionais da União, o relatório deve incluir, se for caso disso, os seguintes elementos:

- a) Uma avaliação dos impactos das flexibilidades a que se refere o artigo 11.º;
- b) Uma avaliação da contribuição do presente regulamento para o objetivo de neutralidade climática e para as metas climáticas intermédias previstas no Regulamento (UE) 2021/1119;
- c) Uma avaliação da contribuição do presente regulamento para os objetivos do Acordo de Paris;
- d) Uma avaliação dos impactos sociais e laborais, incluindo em termos de igualdade de género e condições de trabalho, nos Estados-Membros, tanto a nível nacional como regional, que as obrigações previstas no presente regulamento têm nas categorias de solos e setores abrangidos pelo artigo 2.º;
- e) Uma avaliação dos progressos realizados a nível internacional no que diz respeito às regras que regem o artigo 6.º, n.ºs 2 e 4, do Acordo de Paris e, se pertinente, propostas de alteração do presente regulamento, nomeadamente para evitar a dupla contabilização e efetuar os ajustamentos correspondentes;
- f) Uma avaliação das tendências atuais e das projeções futuras no que respeita às emissões e remoções de gases com efeito de estufa provenientes de terras de cultivo, prados e zonas húmidas e opções regulamentares para assegurar a coerência dessas tendências e projeções com o objetivo de alcançar reduções a longo prazo das emissões de gases com efeito de estufa em todos os setores da economia, em conformidade com o objetivo da União em matéria de neutralidade climática e com as metas climáticas intermédias da União estabelecidos no Regulamento (UE) 2021/1119;
- g) As tendências atuais e as projeções futuras no que respeita às emissões de gases com efeito de estufa provenientes das seguintes categorias objeto de comunicação e opções regulamentares para assegurar a coerência dessas tendências e projeções com o objetivo de alcançar reduções a longo prazo das emissões de gases com efeito de estufa em todos os setores da economia, em conformidade com o objetivo da União em matéria de neutralidade climática e com as metas climáticas intermédias da União estabelecidos no Regulamento (UE) 2021/1119:

⁽¹⁾ Regulamento (UE) 2021/1119 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de junho de 2021, que cria o regime para alcançar a neutralidade climática e que altera os Regulamentos (CE) n.º 401/2009 e (UE) 2018/1999 («Lei europeia em matéria de clima») (JO L 243 de 9.7.2021, p. 1).

▼ M2

- i) fermentação entérica,
- ii) gestão de estrume,
- iii) cultivo de arroz,
- iv) solos agrícolas,
- v) queimada intencional de savanas,
- vi) queimada de resíduos agrícolas,
- vii) calagem,
- viii) aplicação de ureia,
- ix) outros fertilizantes que contenham carbono,
- x) outros.

O referido relatório deve ter em conta, se pertinente, os efeitos da estrutura etária das florestas, nomeadamente nos casos em que esses efeitos estejam associados a circunstâncias específicas relacionadas com períodos de guerra ou pós-guerra, de uma forma cientificamente sólida, fiável e transparente, e a fim de assegurar a resiliência a longo prazo e a capacidade de adaptação das florestas.

O referido relatório pode também, após a adoção de uma metodologia científica de comunicação de informações adequada e com base nos progressos realizados na comunicação de informações e nas mais recentes informações científicas disponíveis, avaliar a viabilidade da análise e o impacto da comunicação das emissões e remoções de gases com efeito de estufa provenientes de outros setores, como os ambientes marinho e de água doce, bem como as opções regulamentares pertinentes.

Na sequência do relatório, e tendo em conta a importância de cada setor dar uma contribuição justa para o objetivo de neutralidade climática da União e das respetivas metas climáticas intermédias nos termos do Regulamento (UE) 2021/1119, a Comissão apresenta, se adequado, propostas legislativas. Em especial, as propostas podem estabelecer metas anuais da União e dos Estados-Membros para as emissões e remoções de gases com efeito de estufa, tendo em conta eventuais défices acumulados até 2030 por cada Estado-Membro.

O Conselho Consultivo Científico Europeu sobre as Alterações Climáticas, criado nos termos do artigo 10.º-A do Regulamento (CE) n.º 401/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾ (o «Conselho Científico»), pode, por iniciativa própria, apresentar pareceres científicos ou elaborar relatórios sobre as medidas da União, os objetivos climáticos, os níveis anuais de emissões e remoções e as flexibilidades ao abrigo do presente regulamento. A Comissão tem em conta os pareceres e relatórios pertinentes do Conselho Científico, em especial no que diz respeito às futuras medidas visando aumentar a redução e a remoção das emissões nos subsectores abrangidos pelo presente regulamento.

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 401/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, relativo à Agência Europeia do Ambiente e à Rede Europeia de Informação e de Observação do Ambiente (JO L 126 de 21.5.2009, p. 13).

▼M2

3. No prazo de 12 meses a contar da data de entrada em vigor de um ato legislativo relativo a um regime regulamentar da União para a certificação das remoções de carbono, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre os possíveis benefícios e compromissos resultantes da inclusão, no âmbito do presente regulamento, de produtos de armazenamento de carbono de vida longa obtidos de forma sustentável que tenham um efeito líquido positivo em matéria de sequestro de carbono. O relatório avalia a forma de ter em conta as emissões e remoções diretas e indiretas de gases com efeito de estufa relacionadas com esses produtos, tais como as resultantes de alterações do uso do solo e os consequentes riscos de fuga de emissões conexas, bem como possíveis benefícios e compromissos relativamente a outros objetivos ambientais da União, em especial os objetivos em matéria de biodiversidade. Se adequado, o relatório pode ponderar um processo de inclusão de produtos de armazenamento de carbono sustentáveis no âmbito do presente regulamento, em consonância com outros objetivos ambientais da União, bem como com as diretrizes do PIAC, tal como adotadas pela Conferência das Partes na CQNUAC ou pela Conferência das Partes na qualidade de Reunião das Partes no Acordo de Paris. O relatório da Comissão pode ser acompanhado, se for caso disso, de uma proposta legislativa para alterar o presente regulamento em conformidade.

▼B*Artigo 18.º***Alteração do Regulamento (UE) n.º 525/2013**

O Regulamento (UE) n.º 525/2013 é alterado do seguinte modo:

1) No artigo 7.º, o n.º 1 é alterado do seguinte modo:

a) É inserida a seguinte alínea:

«d-A) A partir de 2023, as suas emissões e remoções abrangidas pelo artigo 2.º do Regulamento (UE) 2018/841 do Parlamento Europeu e do Conselho (*), em conformidade com as metodologias especificadas no anexo III-A do presente regulamento;

(*) Regulamento (UE) 2018/841 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, relativo à inclusão das emissões e remoções de gases com efeito de estufa resultantes das atividades relacionadas com o uso do solo, a alteração do uso do solo e as florestas no quadro relativo ao clima e à energia para 2030 e que altera o Regulamento (UE) n.º 525/2013 e a Decisão n.º 529/2013/UE (JO L 156 de 19 de junho de 2018, p. 1).»;

b) É aditado o seguinte parágrafo:

«Os Estados-Membros podem requerer que lhes seja concedida uma derrogação pela Comissão do primeiro parágrafo da alínea d-A), para aplicar uma metodologia diferente da especificada no anexo III-A se a melhoria de metodologia necessária não puder ser alcançada a tempo de ser tida em conta nos inventários de gases com efeito de estufa do período de 2021 a 2030, ou se o custo da melhoria da metodologia for desproporcionadamente elevado em comparação com os benefícios da aplicação dessa metodologia para melhorar a contabilização das emissões e remoções devido à reduzida importância das emissões e remoções dos depósitos de carbono em causa. Os Estados-Membros que pretendam beneficiar desta derrogação devem apresentar um pedido

▼ B

fundamentado à Comissão até 31 de dezembro de 2020, indicando o prazo para a realização da melhoria da metodologia, a metodologia alternativa proposta, ou ambas, bem como uma avaliação dos potenciais impactos na exatidão da contabilidade. A Comissão pode solicitar informações suplementares a apresentar num prazo razoável especificado. Sempre que considere que o pedido se justifica, a Comissão concede a derrogação. Se a Comissão recusar o pedido, esta apresenta os motivos da sua decisão.».

2) No artigo 13.º, n.º 1, alínea c), é aditada a seguinte subalínea:

«viii) A partir de 2023, informações sobre as políticas e medidas nacionais aplicadas para cumprir as suas obrigações decorrentes do Regulamento (UE) 2018/841, bem como informações sobre as políticas e medidas nacionais suplementares planeadas com vista a limitar as emissões de gases com efeito de estufa ou a reforçar os sumidouros para além dos seus compromissos nos termos do referido regulamento;».

3) No artigo 14.º, n.º 1, é inserida a seguinte alínea:

«b-A) A partir de 2023, projeções relativas às emissões totais de gases com efeito de estufa e estimativas separadas relativas às emissões e remoções de gases com efeito de estufa previstas abrangidas pelo Regulamento (UE) 2018/841».

4) É inserido o anexo seguinte:

«ANEXO III-A

Metodologias de monitorização e comunicação de informações referidas no artigo 7.º, n.º 1, alínea d-A)

Abordagem 3: Dados de conversão do uso dos solos explícitos do ponto de vista geográfico, em conformidade com as diretrizes do PIAC de 2006 para os inventários nacionais de gases com efeito de estufa.

Metodologia de nível 1, em conformidade com as diretrizes do PIAC de 2006 para os inventários nacionais de gases com efeito de estufa.

Para as emissões e remoções de um reservatório de carbono que represente, pelo menos, 25%-30% das emissões ou remoções numa categoria de fontes ou sumidouros considerada prioritária num sistema de inventário nacional de um Estado-Membro por se estimar que tem uma influência significativa no inventário total dos gases com efeito de estufa em termos de nível absoluto de emissões e remoções, de tendência da evolução das emissões e remoções ou de incerteza das emissões e remoções nas categorias de uso do solo: no mínimo, metodologia de nível 2, em conformidade com as diretrizes do PIAC de 2006 para os inventários nacionais de gases com efeito de estufa.

Os Estados-Membros são incentivados a aplicar a metodologia de nível 3, em conformidade com as Diretrizes do PIAC de 2006 para os inventários nacionais de gases com efeito de estufa.».

▼B

Artigo 19.º

Alteração da Decisão n.º 529/2013/UE

A Decisão (UE) n.º 529/2013/UE é alterada do seguinte modo:

- 1) No artigo 3.º, n.º 2, é suprimido o primeiro parágrafo;
- 2) No artigo 6.º, é suprimido o n.º 4.

Artigo 20.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

▼B*ANEXO I*

GASES COM EFEITO DE ESTUFA E DEPÓSITOS DE CARBONO

A. Gases com efeito de estufa a que se refere o artigo 2.º:

- a) Dióxido de carbono (CO₂);
- b) Metano (CH₄);
- c) Óxido nitroso (N₂O).

Esses gases com efeito de estufa são expressos em toneladas de equivalente CO₂ e são determinados nos termos do Regulamento (UE) n.º 525/2013.

▼M2

B. Depósitos de carbono a que se refere o artigo 5.º, n.º 4:

- a) Biomassa viva;
- b) Manta morta ⁽¹⁾;
- c) Madeira morta¹;
- d) Matéria orgânica morta ⁽²⁾;
- e) Solos minerais;
- f) Solos orgânicos;
- g) Produtos de madeira abatida nas categorias contabilísticas de solos florestados e solos florestais geridos.

⁽¹⁾ Aplicável apenas aos solos florestados e aos solos florestais geridos.

⁽²⁾ Aplicável apenas aos solos desflorestados, aos solos agrícolas geridos, às pastagens geridas e às zonas húmidas geridas.

▼ B

ANEXO II

VALORES MÍNIMOS DOS PARÂMETROS DA SUPERFÍCIE, DO COBERTO ARBÓREO E DA ALTURA DAS ÁRVORES

Estado-Membro	Superfície (ha)	Coberto arbóreo (%)	Altura das árvores (m)
Bélgica	0,5	20	5
Bulgária	0,1	10	5
República Checa	0,05	30	2
Dinamarca	0,5	10	5
Alemanha	0,1	10	5
Estónia	0,5	30	2
Irlanda	0,1	20	5
Grécia	0,3	25	2
▼ M2 Espanha	1,0	20 A partir da apresentação do inventário de gases com efeitos de estufa em 2028: 10	3
▼ B França	0,5	10	5
Croácia	0,1	10	2
Itália	0,5	10	5
Chipre	0,3	10	5
Letónia	0,1	20	5
Lituânia	0,1	30	5
Luxemburgo	0,5	10	5
Hungria	0,5	30	5
Malta	1,0	30	5
Países Baixos	0,5	20	5
Áustria	0,05	30	2
Polónia	0,1	10	2
Portugal	1,0	10	5
Roménia	0,25	10	5
▼ M2 Eslovénia	0,25	10	5
▼ B Eslováquia	0,3	20	5
▼ M2 Finlândia	0,25	10	5
▼ B Suécia	0,5	10	5
▼ M2 _____			

▼ M2

ANEXO II-A

Meta da União (coluna D), média dos dados do inventário de gases com efeito de estufa para os anos de 2016, 2017 e 2018 (coluna B) e metas nacionais dos Estados-Membros (coluna C) a que se refere o artigo 4.º, n.º 3, a alcançar em 2030

A	B	C	D
Estado-Membro	Média dos dados do inventário de gases com efeito de estufa para os anos de 2016, 2017 e 2018 (quilotoneladas de equivalente CO ₂), dados apresentados em 2020	Metas dos Estados-Membros, 2030 (quilotoneladas de equivalente CO ₂)	Valor das remoções líquidas de gases com efeito de estufa (quilotoneladas de equivalente CO ₂) em 2030, dados apresentados em 2020 (colunas B+C)
Bélgica	- 1 032	- 320	- 1 352
Bulgária	- 8 554	- 1 163	- 9 718
República Checa	- 401	- 827	- 1 228
Dinamarca	5 779	- 441	5 338
Alemanha	- 27 089	- 3 751	- 30 840
Estónia	- 2 112	- 434	- 2 545
Irlanda	4 354	- 626	3 728
Grécia	- 3 219	- 1 154	- 4 373
Espanha	- 38 326	- 5 309	- 43 635
França	- 27 353	- 6 693	- 34 046
Croácia	- 4 933	- 593	- 5 527
Itália	- 32 599	- 3 158	- 35 758
Chipre	- 289	- 63	- 352
Letónia	- 6	- 639	- 644
Lituânia	- 3 972	- 661	- 4 633
Luxemburgo	- 376	- 27	- 403
Hungria	- 4 791	- 934	- 5 724
Malta	4	- 2	2
Países Baixos	4 958	- 435	4 523
Áustria	- 4 771	- 879	- 5 650
Polónia	- 34 820	- 3 278	- 38 098
Portugal	- 390	- 968	- 1 358
Roménia	- 23 285	- 2 380	- 25 665
Eslovénia	67	- 212	- 146
Eslováquia	- 6 317	- 504	- 6 821
Finlândia	- 14 865	- 2 889	- 17 754
Suécia	- 43 366	- 3 955	- 47 321
UE-27/União	- 267 704	- 42 296	- 310 000

▼ B

ANEXO III

ANOS-BASE E PERÍODO PARA EFEITOS DE CÁLCULO DO LIMITE MÁXIMO NOS TERMOS DO Artigo 8.º,
n.º 2

Estado-Membro	Ano-base/Período
Bélgica	1990
Bulgária	1988
República Checa	1990
Dinamarca	1990
Alemanha	1990
Estónia	1990
Irlanda	1990
Grécia	1990
Espanha	1990
França	1990
Croácia	1990
Itália	1990
Chipre	1990
Letónia	1990
Lituânia	1990
Luxemburgo	1990
Hungria	1985-1987
Malta	1990
Países Baixos	1990
Áustria	1990
Polónia	1988
Portugal	1990
Roménia	1989
Eslovénia	1986
Eslováquia	1990
Finlândia	1990
Suécia	1990

▼ M2

*ANEXO IV*

PLANO DE CONTABILIDADE FLORESTAL NACIONAL COM NÍVEL DE REFERÊNCIA FLORESTAL ATUALIZADO DO ESTADO-MEMBRO

A. Critérios e orientações para determinar os níveis de referência florestais

Os níveis de referência florestais de um Estado-Membro devem ser determinados em conformidade com os seguintes critérios:

- a) Os níveis de referência devem ser coerentes com o objetivo de alcançar um equilíbrio entre as emissões antropogénicas por fontes e as remoções por sumidouros de gases com efeito de estufa na segunda metade deste século, incluindo o reforço das potenciais remoções pelo envelhecimento das reservas florestais, que de outro modo poderiam corresponder a um progressivo declínio dos sumidouros;
- b) Os níveis de referência devem garantir que a mera presença de reservas de carbono é excluída da contabilidade;
- c) Os níveis de referência devem garantir um sistema de contabilidade rigoroso e credível, que assegure que as emissões e remoções resultantes do uso de biomassa são devidamente contabilizadas;
- d) Os níveis de referência devem incluir o depósito de carbono dos produtos de madeira abatida, permitindo, assim, comparar a hipótese da oxidação instantânea e a aplicação da função de degradação de primeira ordem e dos valores de semivida;
- e) Pressupõe-se a existência de um rácio constante entre a utilização de biomassa florestal sólida e a utilização da biomassa florestal para fins energéticos, tal como documentada no período de 2000 a 2009;
- f) Os níveis de referência devem ser coerentes com o objetivo de contribuir para a preservação da biodiversidade e para a utilização sustentável dos recursos naturais, conforme definido na estratégia florestal da UE, nas políticas florestais nacionais dos Estados-Membros e na estratégia de biodiversidade da UE;
- g) Os níveis de referência devem ser coerentes com as projeções nacionais de emissões de gases com efeito de estufa antropogénicas por fontes e das remoções por sumidouros comunicadas nos termos do Regulamento (UE) n.º 525/2013;
- h) Os níveis de referência devem ser coerentes com os inventários de gases com efeito de estufa e com os dados históricos relevantes e devem ter por base informações transparentes, completas, coerentes, comparáveis e exatas. Em especial, o modelo utilizado para calcular o nível de referência deve permitir reproduzir os dados históricos a partir do Inventário Nacional de Gases com Efeito de Estufa.

B. Elementos do plano de contabilidade florestal nacional

O plano de contabilidade florestal nacional apresentado nos termos do artigo 8.º deve incluir os seguintes elementos:

- a) Uma descrição geral do cálculo do nível de referência florestal e uma descrição do modo como os critérios do presente regulamento foram tidos em consideração;
- b) A identificação dos depósitos de carbono e dos gases com efeito de estufa que foram incluídos no nível de referência florestal, as razões para a omissão de um determinado depósito de carbono do cálculo do nível de referência florestal e a demonstração da coerência entre os depósitos de carbono incluídos no nível de referência florestal;

▼ B

- c) Uma descrição das abordagens, métodos e modelos, incluindo informação quantitativa, utilizados para determinar o nível de referência florestal, coerente com o inventário nacional apresentado mais recentemente, e uma descrição das informações documentais sobre as práticas e a intensidade da gestão florestal sustentável assim como das políticas nacionais adotadas;
- d) Informações sobre da evolução projetada das taxas de abate no contexto de diferentes cenários políticos;
- e) Uma descrição do modo como cada um dos seguintes elementos foi tido em conta no cálculo do nível de referência florestal:
- i) superfície sob gestão florestal;
 - ii) emissões e remoções devidas às florestas e aos produtos de madeira abatida, tal como indicado nos inventários de gases com efeito de estufa e nos dados históricos relevantes;
 - iii) características das florestas, incluindo a dinâmica das características florestais associada à idade, incrementos, período de rotação e outras informações sobre atividades de gestão florestal num cenário de manutenção do *status quo*;
 - iv) as taxas de abate históricas e futuras, discriminadas por utilizações para fins energéticos e para outros fins.

▼ M1**C. Níveis de referência florestais a aplicar pelos Estados-Membros para o período de 2021 a 2025**

Estado-Membro	O nível de referência florestal para o período de 2021 a 2025 em toneladas de equivalente CO ₂ por ano
Bélgica	– 1 369 009
Bulgária	– 5 105 986
República Checa	– 6 137 189
Dinamarca	+ 354 000
Alemanha	– 34 366 906
Estónia	– 1 750 000
Irlanda	+ 112 670
Grécia	– 2 337 640
Espanha	– 32 833 000
França	– 55 399 290
Croácia	– 4 368 000
Itália	– 19 656 100
Chipre	– 155 779
Letónia	– 1 709 000
Lituânia	– 5 164 640

▼ M1

Estado-Membro	O nível de referência florestal para o período de 2021 a 2025 em toneladas de equivalente CO ₂ por ano
Luxemburgo	– 426 000
Hungria	– 48 000
Malta	– 38
Países Baixos	– 1 531 397
Áustria	– 4 533 000
Polónia	– 28 400 000
Portugal	– 11 165 000
Roménia	– 24 068 200
Eslovénia	– 3 270 200
Eslováquia	– 4 827 630
Finlândia	– 29 386 695
Suécia	– 38 721 000
▼ <u>M2</u>	

*ANEXO V*FUNÇÃO DE DEGRADAÇÃO DE PRIMEIRA ORDEM E METODOLOGIAS
E VALORES DE SEMIVIDA DEFINIDOS POR DEFEITO PARA OS
PRODUTOS DE MADEIRA ABATIDA

Questões metodológicas

- Se não for possível distinguir entre os produtos de madeira abatida nas categorias contabilísticas de solos florestados e solos florestais geridos, os Estados-Membros podem optar por contabilizar os produtos de madeira abatida partindo do princípio de que todas as emissões e remoções ocorreram em solos florestais geridos.
- Os produtos de madeira abatida depositados em descargas de resíduos sólidos e os produtos de madeira abatida cujo abate tenha sido efetuado para fins energéticos devem ser contabilizados com base na oxidação instantânea.
- Os produtos de madeira abatida importados, independentemente da sua origem, não são contabilizados pelo Estado-Membro importador («abordagem da produção»).
- No caso dos produtos de madeira abatida exportados, os dados específicos de cada país dizem respeito aos valores de semivida específicos de cada país e à utilização de produtos de madeira abatida no país importador.
- Os valores de semivida específicos de cada país para os produtos de madeira abatida colocados no mercado na União não podem ser distintos dos utilizados pelo Estado-Membro importador.
- A título meramente informativo, os Estados-Membros podem fornecer na sua comunicação dados sobre a percentagem de madeira utilizada para fins energéticos importada de fora da União e os países de origem dessa madeira.

Os Estados-Membros podem utilizar metodologias e valores de semivida específicos de cada país em vez das metodologias e dos valores de semivida definidos por defeito especificados no presente anexo, desde que essas metodologias e esses valores sejam determinados com base em dados transparentes e verificáveis e que as metodologias utilizadas sejam pelo menos tão pormenorizadas e precisas como as especificadas no presente anexo.

Valores de semivida definidos por defeito:

Por «valor de semivida» entende-se o número de anos necessários para que a quantidade de carbono armazenada numa categoria de produtos de madeira abatida decresça para metade do seu valor inicial.

Os valores de semivida definidos por defeito (HL) são:

- a) 2 anos para o papel;
- b) 25 anos para painéis de madeira;
- c) 35 anos para madeira serrada.

Os Estados-Membros podem especificar os produtos derivados da madeira, incluindo a casca, pertencentes às categorias a que se referem as alíneas a), b) e c), com base nas diretrizes do PIAC, tal como adotadas pela Conferência das Partes na CQNUAC ou pela Conferência das Partes enquanto Reunião das Partes no Acordo de Paris, desde que os dados disponíveis sejam transparentes e verificáveis. Os Estados-Membros podem igualmente utilizar subcategorias específicas de cada país de qualquer dessas categorias.

▼ B*ANEXO VI***CÁLCULO DOS NÍVEIS DE BASE DAS PERTURBAÇÕES NATURAIS**

1. Para o cálculo do nível de base, devem ser fornecidas as seguintes informações:

- a) Os níveis históricos das emissões causadas por perturbações naturais;
- b) O(s) tipo(s) de perturbações naturais incluídos no cálculo;

▼ M2

- c) Estimativas do total anual de emissões para esses tipos de perturbações naturais para o período de 2001 a 2020, organizadas por categorias contabilísticas, no período de 2021 a 2025, e nas categorias de declaração de terras no período de 2026 a 2030;

▼ B

- d) Demonstração da coerência das séries temporais em todos os parâmetros relevantes, incluindo a superfície mínima, as metodologias para o cálculo das emissões, as coberturas dos depósitos de carbono e gases.

2. O nível de base é calculado como a média das séries temporais para o período de 2001-2020, excluindo todos os anos em que tenham sido registados valores anormais de emissões, ou seja, excluindo todos os valores estatísticos anómalos. A identificação dos valores estatísticos anómalos deve ser feita do seguinte modo:

- a) Calcular o valor médio aritmético e o desvio padrão das séries temporais completas para o período 2001-2020;
- b) Excluir das séries temporais todos os anos em que as emissões anuais estão fora do dobro do desvio padrão em relação à média;
- c) Calcular novamente o valor médio aritmético e o desvio padrão das séries temporais para o período 2001-2020 menos os anos excluídos na alínea b);
- d) Repetir as alíneas b) e c) até deixarem de ser detetados valores anómalos.

▼ M2

3. Após o cálculo do nível de base nos termos do n.º 2 do presente anexo, se as emissões num determinado ano durante o período entre 2021 e 2025 para as categorias contabilísticas de solos florestados e solos florestais geridos, tal como estabelecido no artigo 2.º, n.º 1, excederem o nível de referência acrescido de uma margem, a quantidade de emissões que exceda o nível de referência pode ser excluída, em conformidade com o artigo 10.º. A margem é igual a um nível de probabilidade de 95 %.

4. As seguintes emissões não devem ser excluídas da aplicação do artigo 10.º:

- a) Emissões resultantes de atividades de abate e de exploração de recuperação desenvolvidas nos terrenos na sequência de perturbações naturais;
- b) Emissões resultantes das queimadas intencionais que tenham ocorrido nos terrenos num dado ano do período de 2021 a 2025;
- c) Emissões em terrenos que tenham sido objeto de desflorestação na sequência de perturbações naturais.

▼ B

5. Os requisitos de informação nos termos do artigo 10.º, n.º 2, incluem o seguinte:

▼ M2

- _____
- b) Evidências de que não houve desflorestação no resto do período de 2021 a 2025 em terrenos afetados por perturbações naturais e relativamente aos quais as emissões tenham sido excluídas da contabilidade;
 - c) Descrição dos métodos e critérios verificáveis a utilizar para identificar a desflorestação nesses terrenos nos anos subsequentes do período de 2021 a 2025.
- _____

6. Os requisitos de informação nos termos do artigo 10.º, n.º 2, e dos artigos 13.º e 13.º-B incluem o seguinte:

- a) Identificação de todos os terrenos afetados por perturbações naturais nesse ano específico, incluindo a localização geográfica, o período e o tipo de perturbações naturais;
- b) Se possível, uma descrição das medidas tomadas pelo Estado-Membro para prevenir ou limitar o impacto dessas perturbações naturais;
- c) Se possível, uma descrição das medidas tomadas pelo Estado-Membro para reabilitar os terrenos afetados por essas perturbações naturais.

▼ **B**

ANEXO VII

VOLUME MÁXIMO DE COMPENSAÇÃO DISPONÍVEL NO ÂMBITO DA FLEXIBILIDADE PARA OS SOLOS FLORESTAIS GERIDOS A QUE SE REFERE O ARTIGO 13.º, N.º 3, ALÍNEA B)

Estado-Membro	Média de remoções por sumidouro de solos florestais comunicada para o período de 2000 a 2009, em milhões de toneladas de equivalente CO ₂ por ano	Limite de compensação expresso em milhões de toneladas de equivalente CO ₂ para o período de 2021 a 2030
Bélgica	- 3,61	- 2,2
Bulgária	- 9,31	- 5,6
República Checa	- 5,14	- 3,1
Dinamarca	- 0,56	- 0,1
Alemanha	- 45,94	- 27,6
Estónia	- 3,07	- 9,8
Irlanda	- 0,85	- 0,2
Grécia	- 1,75	- 1,0
Espanha	- 26,51	- 15,9
França	- 51,23	- 61,5
Croácia	- 8,04	- 9,6
Itália	- 24,17	- 14,5
Chipre	- 0,15	- 0,03
Letónia	- 8,01	- 25,6
Lituânia	- 5,71	- 3,4
Luxemburgo	- 0,49	- 0,3
Hungria	- 1,58	- 0,9
Malta	0,00	0,0
Países Baixos	- 1,72	- 0,3
Áustria	- 5,34	- 17,1
Polónia	- 37,50	- 22,5
Portugal	- 5,13	- 6,2
Roménia	- 22,34	- 13,4
Eslovénia	- 5,38	- 17,2
Eslováquia	- 5,42	- 6,5
Finlândia	- 36,79	- 44,1
Suécia	- 39,55	- 47,5

▼ **M2**